



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0037671-47.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESPAÇO VITALE SERVIÇOS DE BELEZA LTDA

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS - SICOOB
CREDIROCHAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Agravo de Instrumento. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo do embargante. Juízo a quo que determinou a juntada de documentos que comprovassem a condição hipossuficiência financeira, a teor do disposto no § 2º do art. 99 do CPC. Análise do SIMPLES, cujo patrimônio e renda não condizem com a alegada hipossuficiência financeira os recorrentes. *Presunção juris tantum* da alegada miserabilidade jurídica que restou afastada. Há



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

entendimento sedimentado no sentido de que condição de hipossuficiência econômica de pessoa jurídica deve ser provada. Sumula 481 do STJ e 121 do TJ/RJ. Análise da hipossuficiência que não deve recair sobre as dívidas assumidas pela sociedade empresária, mas sim na sua receita auferida. Agravante que deixou de comprovar não ter condições de arcar com as despesas processuais ainda que de forma parcelada, sem prejuízo da sua subsistência. Manutenção do *decisum* que se impõe. **Recurso a que se conhece e se nega provimento** para manter a decisão proferida no index 281785784, pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos autos do processo nº. 0803991-43.2025.8.19.0042, que indeferiu a gratuidade de justiça, nos termos em que foi prolatada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0037671-47.2026.8.19.0000, em que é agravante ESPAÇO VITALE SERVIÇOS DE





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

BELEZA LTDA e é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIROCHAS - SICOOB CREDIROCHAS.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, objetivando a reforma da decisão proferida index 281785784, pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos autos do processo nº. 0803991-43.2025.8.19.0042, que indeferiu a gratuidade de justiça, a saber:

“Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica.

A concessão do benefício à empresa exige comprovação efetiva da incapacidade financeira, não sendo suficiente a mera alegação.

No caso dos autos, o documento apresentado consiste em extrato do Simples Nacional, o qual demonstra que a parte ré auferir receita mensal e anual, evidenciando a manutenção de atividade empresarial regular.

Todavia, tal elemento, isoladamente considerado, não comprova situação de hipossuficiência econômica, tampouco demonstra a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se para recolhimento das custas no prazo de 15 dias.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Alega o agravante que a deve ser reformada, uma vez que a documentação fiscal extraída do Simples Nacional revela que a empresa possui receita bruta acumulada nos últimos doze meses de apenas R\$149.052,57, correspondente a uma média mensal aproximada de R\$ 12.421,04.

Aduz haver sucessivas oscilações financeiras e períodos de extrema redução da atividade empresarial, inclusive com meses sem qualquer receita declarada ao fisco, demonstrando que a empresa enfrenta dificuldades concretas para manutenção de suas operações, razão pela qual está impossibilitada de arcar com custas processuais, o que lhe confere jus à gratuidade de justiça.

Concessão de efeito suspensivo à fl. 32.

Contrarrazões de agravo de instrumento à fl. 38.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar ser o direito à gratuidade de justiça conferido aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme expressamente previsto na Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

De outro giro, é facultado ao julgador, antes de apreciar o pedido, requerer documentos que comprovem condição de hipossuficiência financeira, a teor do disposto no § 2.º do artigo 99 do Código de Processo Civil, que:

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, quanto ao agravante, pessoa jurídica, há entendimento sedimentado no sentido de que sua condição de hipossuficiência econômica deve ser provada, hipótese que não se afigura nos autos, não tendo o autor, colacionado seus balancetes e imposto de renda que demonstrasse fazer jus ao benefício. Nota-se que a declaração do SIMPLES acostada aos autos não condiz com a condição de hipossuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio da Súmula 481, no sentido de que em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, é necessária a comprovação que justifique a concessão do benefício pretendido:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

“Faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No mesmo diapasão o entendimento desta Egrégia Corte de justiça, súmula 121 do TJ/RJ:

“A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”

0017373-68.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO -
Julgamento: 23/05/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)**

**EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO
CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE
JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO.
HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.
DESPROVIMENTO. CASO EM EXAME DECISÃO
(INDEXADOR 173507064 DO PROCESSO ORIGINÁRIO -
PJE) QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO
DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUESTÃO EM DISCUSSÃO**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

RECURSO DO REQUERENTE POSTULANDO O CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RAZÕES DE DECIDIR Por se tratar de matéria reiterada neste Tribunal, o recurso dispensa apreciação pelo Colegiado. Ab initio, impõe-se o conhecimento do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Por se tratar de matéria reiterada neste Tribunal, o recurso dispensa apreciação pelo Colegiado. Este Tribunal de Justiça já sedimentou o posicionamento de que o Órgão Judicial pode exigir a comprovação da hipossuficiência alegada, conforme Verbete n. 39. O art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal garante a todos que comprovem a hipossuficiência de recursos a assistência jurídica e gratuita, de modo a possibilitar o acesso à Justiça: ¿O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos¿. A aplicação desta regra se estende aos casos em que sociedades, com ou sem finalidade lucrativa, postulem a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Tratando-se de pessoa jurídica, a Súmula de n. 481, do STJ, determina que ¿Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais¿. No caso em exame, foi determinado que a Autora comprovasse a alegada hipossuficiência, todavia, devidamente intimada, a Reclamante se manteve inerte. Assim, não há prova de que a Requerente ostenta condição de carência para o efeito de obtenção do benefício pelo qual pugna. **DISPOSITIVO RECURSO DA RECLAMANTE AO QUAL SE NEGA**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

PROVIMENTO.

0031069-40.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento:
30/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por sociedade empresária contra decisão que, nos autos de embargos à execução, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ausência de comprovação da insuficiência de recursos e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante comprovou, por meio de documentação idônea e suficiente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, de modo a fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça concedido excepcionalmente às pessoas jurídicas. III. Razões de decidir 3. O recurso que discute exclusivamente o direito à gratuidade de justiça dispensa o recolhimento



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

prévio do preparo, por constituir o próprio mérito recursal.

4. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige demonstração concreta da incapacidade financeira, nos termos da Súmula nº 481 do STJ e do Enunciado nº 121 do TJ/RJ, inexistindo presunção de hipossuficiência. 5. Embora intimada em duas oportunidades distintas para apresentar documentação contábil e fiscal apta à aferição de sua capacidade econômica, a agravante deixou de juntar os documentos requisitados, limitando-se à apresentação de extratos bancários. 6. Os extratos bancários com saldo zerado ou ausência de movimentação não constituem prova suficiente da alegada hipossuficiência financeira, por não permitirem a análise global do patrimônio, faturamento, ativos, passivos e capacidade econômica da empresa. 7. A ausência de apresentação dos balancetes contábeis e das declarações fiscais solicitadas impede o reconhecimento da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não tendo a agravante se desincumbido do ônus probatório que lhe competia. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção integral da decisão recorrida que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Tese de julgamento: "1. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica depende de demonstração concreta e inequívoca da incapacidade financeira para suportar as despesas processuais. 2. A apresentação isolada de extratos bancários sem movimentação ou com saldo zerado não constitui prova suficiente da hipossuficiência econômica da pessoa



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

jurídica. 3. A ausência de apresentação dos documentos contábeis e fiscais requisitados pelo juízo autoriza o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º; CTN, art. 179. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 481; STJ, AgRg nos EREsp nº 1.222.355/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 25.02.2015; TJ/RJ, Enunciado nº 121; TJ/RJ, AI nº 0033728-22.2026.8.19.0000, Rel. Des. Rosa Maria Cirigliano Maneschy, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2026; TJ/RJ, AI nº 0007929-74.2026.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, 5ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2026.

Impende frisar que a análise da hipossuficiência não deve recair sobre as dívidas assumidas pela sociedade empresária, mas sim na sua receita auferida.

Neste prisma, o entendimento desta Colenda Corte sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça. Recurso da parte ré. Recuperação judicial informada pela ré que não tem o condão de acarretar a suspensão do processo que se encontra em fase de conhecimento. Cuidando-se de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ainda que em recuperação judicial, a concessão da gratuidade



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. O fato de a agravante se encontrar em recuperação judicial, por si só, não é suficiente para reputá-la hipossuficiente, além do que não há nos autos elementos que comprovem que esteja com suas operações interrompidas e que não esteja auferindo receita suficiente para arcar com as despesas processuais, como alega. Da análise dos documentos apresentados, demonstrando os resultados operacionais e financeiros de 2019 a 2021, verifica-se que a agravante possui movimentação financeira de milhões de reais, de sorte que as despesas devidas em razão desta demanda indiscutivelmente serão incapazes de impactar seu balanço financeiro a ponto de inviabilizar seu funcionamento. Aplicação da Súmula 121 do TJRJ. Precedentes desta Corte. DESPROVIMENTO RECURSO. (0061490-52.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 29/11/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Desta feita, a análise da documentação coligida aos autos permite inferir não ter sido demonstrada dificuldade financeira que impedisse o pagamento das custas processuais ainda que de forma parcelada sem prejuízo de sua subsistência, hipótese não requerida pela agravante.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso**, para manter a decisão proferida no index 281785784, pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos autos do processo nº. 0803991-43.2025.8.19.0042, que indeferiu a gratuidade de justiça, nos termos em que foi prolatada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR**